



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar, no ato da matrícula escolar, formulário para denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado do Tocantins.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de as unidades de ensino da rede pública e privada disponibilizar, no ato da matrícula escolar, formulário ou instrumento similar que possibilite a realização de denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, com a finalidade de proteger mulheres vítimas de violência.

§1º O formulário referido no caput deverá ser disponibilizado à genitora ou à responsável legal do aluno, a quem deverá ser assegurado o preenchimento individual e isolado, de modo a proporcionar as denúncias de violência contra a mulher.

§2º A realização de matrícula escolar por meio eletrônico não exige o estabelecimento de ensino de disponibilizar o formulário ou instrumento referido no caput.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar, concomitante à matrícula estudantil, informações sobre medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não limita a divulgação de material informativo sobre o tema ao longo do ano letivo.

**Art. 3º** O servidor público ou o funcionário responsável pela matrícula, ao constatar o recebimento de denúncia referente à violência doméstica e familiar, deverá, imediatamente, arquivar cópia do documento no prontuário do aluno e informar o fato à direção e à coordenação pedagógica da escola, a quem



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

incumbirá providenciar o encaminhamento da denúncia às autoridades de Segurança Pública.

§1º Caso a violência seja atual, caberá ao estabelecimento educacional assegurar a permanência da genitora ou da responsável legal na instituição de ensino, até que sejam adotadas as providências legais pela autoridade policial.

**Art. 4º** Caso a genitora ou a responsável legal deixe de responder o formulário, o estabelecimento educacional deverá efetivar a matrícula, cabendo ao servidor público ou ao funcionário responsável atestá-la no prontuário do aluno.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem como objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV). Em complementação, o artigo 5º da Carta Magna garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, dispondo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (inciso I).

Outrossim, ao tratar a família como base da sociedade, a Constituição Federal impôs ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, caput e § 8º).

Ainda, a Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos, estabelece que todos os entes federados devem articular ações governamentais e não-governamentais (artigo 8º).

Todavia, a despeito das referidas garantias legais, verifica-se o crescente – e alarmante – número de casos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Neste sentido, extrai-se do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) que, apenas no ano de 2021, foram cometidos 1.688 casos de lesão corporal dolosa – violência doméstica no Estado do Tocantins, bem como foram registrados 22 casos consumados de feminicídio e 105 casos de tentativa de feminicídio, além de 4.259 Medidas Protetivas distribuídas, de modo que referidos índices demonstram a imperiosa necessidade quanto à utilização de mecanismos que não apenas informem as mulheres acerca do combate a qualquer forma de violência, mas, também, viabilizem a realização de denúncias, tudo com a finalidade de garantir os direitos constitucionais e diminuir, por conseguinte, o número de vítimas.

Assim, o projeto ora proposto possui a finalidade de estabelecer que as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, obrigatoriamente ofereçam, no ato da matrícula, formulário para denúncia de violência contra a mulher, de forma a promover o combate e a mitigação das agressões sofridas por estudantes, genitoras ou suas responsáveis legais, no âmbito familiar.

Neste sentido, destaca-se que cabe à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre educação, conforme estabelece o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;  
(...).

Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Tocantins estabelece:

Art. 5º É competência comum do Estado e dos Municípios, observado o disposto no art. 23 da Constituição Federal, a implementação continuada de ações voltadas à formação e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a facultar-lhes todas as condições necessárias à cidadania.  
I - programas estruturais, compreendendo o conjunto de ações voltadas à criança e ao adolescente no âmbito das políticas públicas sociais básicas, trabalho, educação e saúde;



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

**Sala da Sessões**, em 06 de fevereiro de 2024.

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual